



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.003528/2007-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.253 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simoes, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do acórdão de fls. 898, por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.019.650-3, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

O lançamento compreende as competências de 05/2005 a 06/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que deixaram de ser informadas em GFIP (i) as parcelas *in natura* fornecidas a título de alimentação, sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT, (ii) valores recebidos pelos segurados empregados da notificada a título de vale-transporte em desacordo com o art. 28, § 9º, "f", da lei 8.212/91, pois foram descontados valores inferiores aos 6% determinados em Lei e (iii) valores pagos à cooperativa UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Em seu recurso sustenta a impossibilidade de descaracterização da natureza salarial do vale-transporte pela inexistência de vedação legal ao desconto de percentual em montante inferior a 6% (seis por cento) do salário base de seus empregados, fixado pela legisla;ao como teto a referido desconto.

Acrescenta que a verba em comento não possui caráter salarial e que o desconto em percentual inferior ao estabelecido na legislação se deu com base em convenção coletiva de trabalho firmada pela recorrente com seus funcionários, devendo ser respeitados todos os seus termos, além do fato de que o lançamento deveria ser levado a efeito somente com base na diferença apurada, e não sobre o percentual de 6%.

Aponta que não deve incidir a contribuição sobre as verbas concedidas aos seus funcionários a título de alimentação, mesmo diante da não inscrição da empresa no PAT, ainda mais em se tratando de caso de concessão de alimentação *in natura*, conforme manso entendimento do Eg. STJ.

Por fim defende que o convênio médico concedido pela empresa-recorrente a seus funcionários não se constitui em fato gerador para fins de incidência de contribuição previdenciária, porque se trata de mera utilidade, sem qualquer natureza de índole salarial.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 13/14.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e que originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Se o lançamento principal conexo vier a ser anulado, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas a obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal.

É como voto.

Igor Araújo Soares